



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.003707/2003-09  
**Recurso nº** 149.535 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-00.973 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** KG LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2002

**DCTF APÓS INICIO AÇÃO FISCAL.**

A DCTF apresentada após o início da ação fiscal não elide o lançamento, por não mais gozar o sujeito passivo do instituto da espontaneidade.

**PAES. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF.**

No caso de contribuinte obrigado a apresentação de declaração específica, que tenha caráter de confissão de dívida, o que, no caso da contribuição em comento, é representada pela DCTF a inclusão destes débitos no PAES só se dará com a apresentação da referida declaração específica, ou seja, da DCTF.

**CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM VIRTUDE DE DEPOSITO JUDICIAL.**

É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de depósito do montante integral do tributo, visando prevenir a decadência.

**Recurso Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado

  
NAYRA BASTOS MANATTA – Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Marcelo Baeta Ippolito (suplente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a exigência do PIS relativa aos períodos de apuração de maio/00 a dezembro/02, em virtude de insuficiência/falta de recolhimento do tributo, apurado no curso das verificações obrigatórias. Os valores foram lançados com a exigibilidade suspensa e sem incidência de multa de ofício, apenas com incidência de juros de mora em virtude dos depósitos judiciais efetuados.

Segundo consta do Termo de Verificação:

1. Foram apresentadas declarações retificadoras de DCTF e IRPJ após 15/09/2003, não levadas em consideração porque posteriores ao início da fiscalização;
2. A contribuinte contesta na justiça as contribuições para a COFINS (Mandado de Segurança, nº 99.01.05162-2, 2a Vara Federal de Joinville/SC) e PIS (Mandado de Segurança nº 2000.72.01002710-0, 3 a Vara Federal de Joinville/SC). Os valores depositados foram considerados com exigibilidade suspensa;
3. As diferenças entre os valores escriturados de PIS e COFINS e os declarados em DCTF ou pagos encontram-se no relatório Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, em fls. 116 a 125 e foram lançadas com multa de 75%;
4. Em decorrência de omissão de receita, foram lançados IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, todos com multa de ofício de 75%.

Cientificada a interessada apresentou tempestivamente impugnação na qual requer o cancelamento do lançamento, arguindo em sua defesa, em síntese,:

1. Aderiu ao PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, conforme comprova o documento em anexo;
2. Todos os débitos estão declarados em DCTF, razão pela qual estão automaticamente inclusos no PAES, consoante disciplina a própria Receita Federal;
3. A autuação está incorrendo em "bis in idem", uma vez que o valor apontado pela fiscalização está devidamente declarado e depositado judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.72.01.002710-1, em trâmite na 1ª Vara Federal de Joinville (SC). A fiscalização desconsiderou tais valores e indicou uma nova tributação que se não for cancelada será inscrita em dívida ativa;



4. É infeliz a colocação do fiscal no "Termo de Verificação Fiscal", a respeito da apresentação de DCTF e DIPJ após o início da fiscalização, tendo em vista as determinações contidas no artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta nº3 PGFN/SRF, de 01/09/2003.

A DRJ em Curitiba julgou procedente o lançamento.

Cientificada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Em relação ao argumento da recorrente de que houve duplicidade de lançamento, tendo em vista que a fiscalização desconsiderou que os débitos exigidos estão devidamente declarados e depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.72.01.002710-1 deve ser dito que a autoridade fiscal deixou registrado no auto de infração que "O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de depósito deferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.72.01002710-0".

Assim, não houve qualquer intimação para que a contribuinte efetuasse recolhimento dos valores lançados, tendo sido emitida apenas intimação para cientificar a recorrente do lançamento e permiti-lhe apresentar impugnação, abrindo-lhe, assim, os ritos do PAF, como preceitua a legislação em vigor.

No que diz respeito à alegação de que a existência de depósitos judiciais teria o condão de excluir o lançamento é de se observar que tais depósitos não se confundem com o pagamento, hipótese de extinção de crédito tributário.

Os depósitos judiciais têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II do CTN, entretanto, não impedem a sua constituição através do lançamento, que visa, nesse caso, salvaguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência (art. 173 do CTN), conforme orientação expressa no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 742/88, publicado no DOU de 14/10/88:

*Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, incumbindo-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento. Essa*



*medida se impõe, pela falta de outro meio que possa evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional.*

Ademais, a atividade obrigatória e vinculada da autoridade fiscal - determinada pelo art 142 do CTN - obriga ao lançamento, mesmo de matérias já submetidas à via judicial, restando protegidos os direitos do contribuinte pela suspensão dos procedimentos de exigência concreta do crédito tributário até a decisão judicial final, ou, independentemente desta, pela existência de alguma das outras causas elencadas no art. 151 do CTN.

Assim, a consequência do depósito judicial do montante integral da exação é, simplesmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que a extinção (que impediria a sua constituição através de lançamento de ofício) fica condicionada à conversão em renda da União ou, em face da discussão judicial, da decisão judicial definitiva favorável ao sujeito passivo. Até que ocorra um destes eventos o crédito tributário é devido e não foi extinto, nem tão pouco constituído, razão pela qual é cabível o lançamento.

Deve também ser dito que os juros de mora lançados só serão exigidos na proporção do crédito tributário que remanesce à extinção pela conversão em renda da União que segundo o item 23, nota 5, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 1992, é considerada, para fins de cálculo de extinção, com base no valor dos depósitos à data em que efetuados.

No que tange à alegação de que os débitos hora lançados haviam sido incluídos no PAES, sendo, portanto, improcedente o lançamento é de se observar que, de acordo com a Lei nº 10.684/03, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à SRF, poderão ser objeto de parcelamento os débitos com vencimento até 28/02/03, constituídos ou não, sendo que para os não constituídos será necessária a confissão de dívida por parte da contribuinte, de forma irretratável e irrevogável.

*Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.*

*§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.*

Por sua vez a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03, que institui declaração a ser apresentada por contribuintes optantes pelo parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, determina no seu art. 1º, inciso I que serão objeto de declaração Paes os débitos não declarados ou não confessados, com vencimento até 28/02/03, total ou parcialmente, no caso de o devedor não estar obrigado a apresentação de declaração específica.

*Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de*

*by*

*I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica,*

*II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação,*

*III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio,*

*IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.*

Verifica-se, portanto, que poderiam ser objeto de Declaração PAES os débitos não declarados ou confessados à SRF no caso de o contribuinte não estar obrigado a apresentar declaração específica. No caso do PIS e da Cofins o contribuinte estava obrigado a apresentar declaração específica com o caráter de confissão de dívida que era a DCTF.

O fato de a recorrente haver apresentado DIPJ para os períodos em questão não supre a necessidade de apresentação de DCTF, pois que a partir do ano-calendário de 1999 restou obrigatória a apresentação de DCTF, sendo que a DIPJ a partir de então, em relação ao PIS e à Cofins deixou de ter caráter de confissão de dívida, uma vez que constava apenas as bases de cálculo destas contribuições na DIPJ.

A confissão de dívida para estas contribuições passou a ser feita através da DCTF.

No caso específico do PAES, só poderia ter sido incluído neste parcelamento os valores relativos ao PIS e à Cofins que estivessem declarados em DCTF, nos termos do art. 2º da citada Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03

*Art.2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissa, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art 1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo*

*Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º.*

Ou seja, para que a recorrente tivesse seus débitos relativos ao PIS e à Cofins incluídos no PAES deveria ter apresentado DCTF, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03, o que não foi feito. Desta forma correto o entendimento do Fisco de que tais débitos não poderiam estar incluídos no PAES por não terem sido declarados em DCTF.

Assim sendo, apenas considerar-se-á constituído o crédito tributário relativo ao PIS e à Cofins aquele informado em DCTF.

Observe-se, ainda que a contribuinte poderia incluir no PAES débitos não declarados e ainda não confessados relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Mas, para isto precisava informá-los na "Declaração Paes"

No caso dos autos os débitos em questão não foram informados na referida "Declaração Paes". Conseqüentemente, todos os débitos informados por qualquer outra via, à fiscalização ou à SRF, após o início do procedimento fiscal, não se consideram incluídos no PAES.

Vale dizer que a apresentação de DCTF original ou retificadora, após o início do procedimento fiscal, não supre a falta da Declaração Paes, pois, embora conste do art. 2º da lei instituidora do PAES que, em se tratando de débitos sujeitos à declaração, ainda não confessados ou confessados a menor, a sua inclusão no referido parcelamento poderia ser feita, por meio da apresentação das declarações omitidas ou da retificação das inexatas, no final do caput do referido artigo está excetuada desse procedimento os débitos correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal não concluída no prazo fixado no caput do art. 1º.

Assim, os débitos sob ação fiscal devem ser informados na Declaração Paes, "independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica". Débitos informados em DCTF apresentadas extemporaneamente não se consideram incluídos no Paes.

Aqui vale dizer que contribuinte apenas apresentou as DCTF no curso da ação fiscal, quando não mais gozava do instituto da denúncia espontânea, não podendo, portanto, as DCTF apresentadas serem opostas ao lançamento.

De acordo com o disposto no inciso I do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que rege o Procedimento Administrativo Fiscal, o procedimento de ofício tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, o que no caso em concreto significa o Termo de Início de Fiscalização. Continuando, o referido dispositivo legal, no seu § 1º dispõe que o início do procedimento de ofício exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Ou seja, após haver sido notificada do início da ação fiscal, portanto quando não mais gozava da espontaneidade, a contribuinte apresentou DCTF. Estas DCTF não podem ser opostas ao lançamento como forma de elidi-lo.

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto,*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada*

104

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas*

interposto. Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário

  
Nayra Bastos Manatta

